

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
V – Operações com valor originalmente contratadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e III do caput; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. Possibilidade de liquidação do saldo remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, até 31 de dezembro de 2017;

2. Possibilidade de repactuação do saldo devedor remanescente atualizado na forma do § 1º deste artigo, em 10 (dez) anos incluída a carência de 3 (três) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

3. Manutenção dos encargos contratuais previstos nas operações originais para a situação de normalidade, podendo a instituição financeira pactuar encargos mais favorecidos para o devedor, sem que implique em ônus para o Tesouro Nacional;

4. O Conselho Monetário Nacional – CMN fixará as demais condições para formalização da repactuação de que trata este artigo, inclusive quando aos prazos de adesão e de formalização.



§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º do artigo 1º desta lei.

.....
§ 5º

.....
III – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV – Pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

.....
§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. Aplica-se as disposições deste artigo:

I – Às operações contratadas com base no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo;

II – Às operações contratadas com base no art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, devendo a redefinição do saldo retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação, recalculadas na forma do § 1º deste artigo.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para fazer justiça com aqueles produtores que, buscando regularizar suas dívidas com as instituições financeiras federais, contrataram nova operação nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012 e artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013 e liquidaram assim, suas operações originais, que se não tivessem sido liquidadas e sem nenhum benefício, pois as operações foram renegociadas sem rebate e apenas recalculadas na forma contratual, teriam amparo nas disposições dessa Lei, por terem sido contratadas até 2006, não podendo esses produtores ficarem prejudicados e excluídos desses mecanismos.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



SF/16420.78270-61